



**EMENDA Nº 1**

O PLL nº 70/2024 – Projeto de Lei do Legislativo, que “Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica”, fica alterado nos seguintes termos:

**Art. 1º** A ementa, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica”.

**Art. 2º** O caput do artigo 1º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

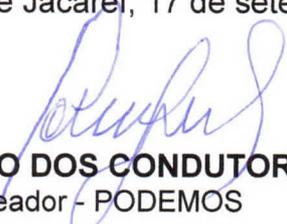
“**Art. 1º** Os estabelecimentos de saúde do Município, especificados a seguir, devem garantir atendimento com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.”.

**Art. 3º** O caput do artigo 2º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Administração Municipal terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para pleno atendimento ao ora disposto”.

**Justificativa:** A presente emenda objetiva adequar a redação do projeto de lei de modo a evitar que o mesmo incorra em ofensa a princípio constitucional.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de setembro de 2024.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - PODEMOS



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

\*